



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008779-58.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JAIR BANDEIRA DE RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2920

APEL. Nº: 1008779-58.2023.8.26.0506

FORO : Foro de Ribeirão Preto

APTE. : Jair Bandeira de Ramos (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Itaucard S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Juros remuneratórios – Ausência de onerosidade excessiva – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF – A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Tarifa de avaliação do bem e registro do contrato – Cobrança permitida mediante comprovação da efetiva prestação dos serviços – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Hipótese ocorrente – Tarifa de cadastro – Matéria não ventilada na petição inicial – Inovação recursal que impede o conhecimento desta parte do recurso – Seguro – Inexistência de cobrança no contrato celebrado – Como não há cobranças abusivas, nada há a repetir ou recalcular – Sentença mantida – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 123/126, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de revisão contratual de financiamento de veículo, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas do desembolso, além de honorários advocatícios do patrono do apelado, fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Sustenta o apelante, em síntese, a abusividade nos valores

cobrados a título de juros remuneratórios, bem como a ilegalidade nas cobranças das tarifas de avaliação, registro e cadastro. Defende a configuração da venda casada em relação ao seguro. Pugna pelo recálculo das prestações do contrato, devendo a diferença no saldo do autor ser abatida. Requer que os valores cobrados em excesso pelas tarifas e juros abusivos sejam devolvidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da celebração do contrato.

Recurso tempestivo, contrariado e dispensado o preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 144/151, com preliminar de violação do princípio da dialeticidade.

É o relatório.

De início, afasta-se a **preliminar** de violação do princípio da dialeticidade, haja vista que, no recurso apresentado, os motivos pelos quais o apelante pugna pela reforma da sentença estão demonstrados bem como foram atendidos os requisitos insertos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

No **mérito**, cumpre destacar que a irrisignação manifestada no recurso de apelação limita-se à suposta abusividade e ilegalidade dos juros aplicados pela instituição financeira e à indevida cobrança das tarifas de cadastro, avaliação, registro de contrato e seguro.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 7 de maio de 2022 para aquisição de veículo, no valor total do crédito de R\$ 34.937,44,

para pagamento em 60 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.113,37, com taxas de juros de 2,39% ao mês e 32,76% ao ano e custo efetivo total de 2,65% ao mês e 37,39% ao ano (fls. 14/21).

Cuidando-se de cédula de crédito bancário, há legislação própria de regência, que permite a cobrança na forma do contrato, como se verifica do art. 28, §1º, I da Lei 10.931/2004:

*§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário
poderão ser pactuados:*

*I - os juros sobre a dívida,
capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for
o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as
despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.*

Em relação à alegação de cobrança de **juros** em taxas superiores à média do mercado, tem-se que a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da CF, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a Súmula 648 do STF: ***a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.***

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira cobra juros excessivos, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres,

inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”* (Súmula 382 do STJ).

Na espécie, não há indício da ocorrência de juros abusivos, existindo expressa contratação conforme avença colacionada aos autos.

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, não se pode afirmar que a taxa de juros seja superior à taxa média de mercado ou que não tenha obedecido a previsão contratual.

Como já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição

financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada.

3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Destarte, não foi demonstrada abusividade na taxa de juros exigida pela instituição financeira tampouco que não tenha obedecido a taxa do contrato.

O apelante defende a ilegalidade da cobrança das tarifas de registro do contrato, de avaliação de bens e de cadastro.

No tocante à **tarifa de registro do contrato** e à **tarifa de avaliação de bens**, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.*

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada

em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso dos autos, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da tarifa de registro do contrato (item B.9 – R\$ 264,23 - fl. 14), cujo valor não é excessivo, encontra-se comprovada a prestação do serviço de registro de contrato, conforme se observa na tela do Sistema Nacional de Gravames (fls. 91), portanto imperiosa a manutenção de sua cobrança.

Quanto à tarifa de avaliação do bem, é válida sua cobrança, uma vez que o apelado comprovou a efetiva prestação do serviço, ao anexar o “termo de avaliação de veículo” (fl. 89). Ademais, o valor da tarifa não caracteriza onerosidade excessiva.

No que diz respeito à tarifa de cadastro, observa-se que o apelante não suscitou essa questão em sua petição inicial, vindo a fazê-lo apenas em sede recursal. Tal conduta é vedada, caracterizando evidente **inovação recursal**, motivo pelo qual não se conhece desta parte do recurso.

Portanto, não tendo sido comprovada a abusividade das tarifas impostas pela instituição financeira, inexistente fundamento para pleitear restituição ou compensação.

Ao analisar o contrato firmado entre as partes, verifica-se a ausência de cobrança de **seguro**. A cláusula B.6 (fl. 14) não menciona qualquer seguro nem indica valores, evidenciando que esse produto não foi contratado. Assim, nenhum montante referente a esse serviço foi exigido pela instituição financeira.

Por conseguinte, inexistentes cobranças indevidas, nada há a repetir ou recalcular, revelando-se imperiosa a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Isto posto, pelo meu voto, **conhece-se em parte** do recurso e na parte conhecida **nega-se provimento**.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator